

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo de Recuperação Judicial nº 1000522-86.2022.8.26.0083 – Juízo da Vara Única da
Comarca de Aguaí-SP

AGUAÍ-SP

2022

Sumário

1.	CONDIÇÕES GERAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
2.	MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	4
3.	REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO	6
4.	EFEITOS DO PLANO	12
5.	DISPOSIÇÕES DIVERSAS	16

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("RECUPERANDA"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 43.088.798/0001-88 e na JUCESP sob o NIRE 3520080982-1, com sede na Rodovia Deputado Cyro Albuquerque, Km 02, Vila São José, Aguaí/SP, CEP: 13.863-102, Caixa Postal 07, disponibiliza, nos autos da Recuperação Judicial nº 1000522-86.2022.8.26.0083, em trâmite perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Aguaí-SP, o presente Plano, na forma do art. 53 da Lei 11.101/05, cujos termos e condições são regulados a partir das cláusulas a seguir expostas.

CONSIDERANDO QUE:

- (i) a PAULISPELL atua no setor de papéis reciclados e ondulados, desde 1959, e tem enfrentado dificuldades econômico-financeiras e mercadológicas;
- (ii) Em 22/03/2022, como resposta a tais dificuldades, a PAULISPELL distribuiu o pedido de recuperação judicial, processo autuado sob o número 1000522-86.2022.8.26.0083, o qual tramita perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Aguaí-SP, com a pretensão de permitir o soerguimento, preservação da atividade empresarial, e manutenção da fonte de geração de riquezas, empregos, e recolhimento de tributos;
- (iii) O Juízo Vara Única da Comarca de Aguaí-SP deferiu o processamento da recuperação judicial da PAULISPELL, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05;
- (iv) O art. 53 da Lei 11.101/05 determina a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias da publicação da decisão de deferimento da recuperação judicial;

A RECUPERANDA submete este Plano à deliberação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos:

1. CONDIÇÕES GERAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1. Objetivo do Plano. Este Plano estabelece os termos e condições da Recuperação Judicial e tem como objetivo viabilizar a manutenção da atividade empresarial, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, e possibilitar e capacitar a Recuperanda de obter recursos para adequação da atividade ao cenário contemporâneo do mercado.

1.2. Razões da Crise. Conforme exposto na petição inicial da Recuperação Judicial, decorre **i.)** da dolarização dos investimentos, manutenções e reposições, provocada pela necessidade de importação de produtos; **ii.)** do substancial aumento na taxa do câmbio, em especial, do dólar comercial; **iii.)** do vultuoso aumento do custo de produção; **iv.)** da explosão da caldeira, a qual resultou na queda de 57% do faturamento em um único mês; **v.)** pelo não repasse no preço final do aumento nos custos de produção; **vi.)** pela restrição ao crédito junto às principais instituições financeiras; **vii.)** pela perda do controle do passivo fiscal, o qual se tornou insanável pelos instrumentos de negociação ordinários, **viii.)** pelo elevado e agressivo montante de constrições fiscais sobre o faturamento bruto mensal e os recebíveis da RECUPERANDA, e **ix.)** pelo esfriamento do setor industrial no início de 2022, como reflexo da pandemia de COVID-19. Todos estes fatores fragilizaram a atividade empresarial, conduzindo a PAULISPELL ao processo de recuperação judicial para reorganização de seu passivo e adequação da sua estrutura operacional sem o risco de interrupção de sua relevante função social.

1.3. Viabilidade econômica do Plano e avaliação dos ativos das Recuperanda. Em cumprimento ao disposto art. 53, II e III, da Lei 11.101/05, o

Laudo da Viabilidade Econômica deste Plano encontra-se no Anexo I e o Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos da Recuperanda, subscritos por empresa especializada, encontram-se no Anexo II.

2. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2.1. Reestruturação dos Créditos. Conforme previsto no art. 50, I e XI da Lei 11.101/05 e disposto neste Plano, para que a RECUPERANDA possa alcançar seu almejado soerguimento financeiro e operacional e seja capaz de adimplir os pagamentos propostos neste Plano, é indispensável a reestruturação dos Créditos, que ocorrerá essencialmente por meio dos seguintes meios de recuperação: **(i)** venda de ativos sob a forma de Unidades Produtivas Isoladas, via procedimento competitivo que envolva a apresentação de propostas com pagamento em Créditos, Créditos Extraconcursais e/ou em moeda corrente nacional, conforme detalhado neste Plano; e **(ii)** concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros.

2.2. Novos recursos. A RECUPERANDA poderá prospectar e adotar medidas, mesmo durante a Recuperação Judicial, visando à obtenção de Novos Recursos junto a Credores, investidores, instituições financeiras ou outros interessados em aportar recursos na Recuperanda, observados os termos deste Plano e os artigos 67, 69-A ao 69-F, 84 e 149, todos da Lei 11.101/05. Os Novos Recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na Lei 11.101/05, podendo contar com a constituição de novas garantias, tudo conforme os termos dos artigos 69-A ao 69-F da Lei 11.101/05.

2.3. Reorganização societária. A RECUPERANDA poderá, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano, realizar a qualquer tempo, após sua aprovação e homologação, quaisquer operações de reorganização societária,

inclusive cisão, incorporação, fusão e/ou associar-se em sociedades de propósito específico, conta de participação, *joint ventures*, entre outras modalidades, a investidores que venham possibilitar ou incrementar as atividades das empresas, com ampliação da atividade da empresa, de desde que não implique a inviabilização do cumprimento do proposto neste Plano.

2.4. Recuperação de recursos constritos em ações ou execuções de Créditos. A Homologação Judicial do Plano implicará na extinção de todas as ações e execuções de qualquer natureza relacionadas a qualquer Crédito de valor líquido em curso contra a RECUPERANDA, em virtude da novação dos Créditos. A extinção deverá ocorrer a partir da Data de Homologação Judicial do Plano e, como consequência da extinção das ações e execuções, bem como da novação, deverá ocorrer a liberação de todas as constrições decorrentes dessas ações e execuções individuais que tenham como objeto Créditos, incluindo, mas não se limitando, a penhoras sobre recursos financeiros, imóveis, veículos ou qualquer outro Ativo, bem como de depósitos recursais realizados como garantias conforme legislação aplicável àquela ação ou execução individual.

2.5. Emissão de cotas e alterações de controle societário. A RECUPERANDA poderá emitir novas ações e/ou quotas, e que poderão ser subscritas pelos atuais sócios ou por terceiros após as formalidades legais. Adicionalmente, os atuais sócios poderão alienar, total ou parcialmente, sua participação societária. Essas medidas poderão resultar na alteração do controle societário do grupo empresarial. Poderão ser realizadas transações múltiplas ou uma única, de emissão de ações e/ou quotas no formato ajustado.

2.6. Redução de custos e despesas administrativas e comerciais. A RECUPERANDA tem realizado uma ampla revisão de todos os seus itens de despesas, visando melhorias em sua rentabilidade. Incluem-se nessa revisão a

discussão inclusive de contratos de prestação de serviços, itens de consumo, dentre outros.

2.7. Redução de custos financeiros. Este plano prevê a redução gradual de custos financeiros da empresa. Tal redução, em patamares aceitáveis, será fator de grande impacto para o reequilíbrio econômico e financeiro da RECUPERANDA.

3. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO

3.1. Pagamento dos Credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (Classe I): Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos Créditos Trabalhistas, dentro do limite legal de 1 (um) ano da seguinte forma:

3.1.1. Carência de juros e principal: A primeira parcela será paga até o 15º dia contados da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, independente do seu trânsito em julgado.

3.1.2. Deságio: Não haverá deságio para os Créditos Trabalhistas.

3.1.3. Amortização e Remuneração: o valor reconhecido será pago em 12 parcelas mensais e sucessivas, com correção pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de 2% ao ano desde a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

3.1.4. Pagamentos: a primeira parcela será paga até o 15º dia após a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

3.1.5. Nos termos do art. 83, I, da LREF, o saldo dos Créditos Trabalhistas que excederem o limite de 150 salários-mínimos acima serão pagos na mesma forma dos Credores Quirografários (cláusula 3.3);

- 3.1.6.** A Recuperanda poderá formalizar acordos na Justiça do Trabalho para pagamento dos Créditos Trabalhistas, a fim de conciliar seu fluxo de caixa com tais pagamentos.
- 3.1.7.** Os Créditos Trabalhistas em discussão nas habilitações e impugnações de crédito incidentais ao processo de Recuperação Judicial serão pagos na mesma forma prevista na presente cláusula (3.1), iniciando-se os pagamentos no mês subsequente ao trânsito em julgado das decisões proferidas nos processos incidentais, sempre no último dia útil de cada mês.
- 3.1.8.** A Recuperanda poderá fazer a antecipação dos pagamentos das parcelas dos Créditos Trabalhistas, a seu critério, sem que haja qualquer prejuízo ao cumprimento do plano no tocante aos créditos das demais Classes (II, III e IV), bem como os extraconcursais.

3.2. Pagamento dos Credores titulares de créditos com garantia real

(Classe II): De acordo com a Relação de Credores, não há Credores com Garantia Real na Data do Pedido. Em caso de inclusão de Credores com Garantia Real na Relação de Credores por decisão judicial final, arbitragem e/ou acordo entre as partes, o respectivo Crédito com Garantia Real será pago da seguinte forma:

- 3.2.1. Carência de juros e principal:** A primeira parcela será paga após 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, independente do seu trânsito em julgado.
- 3.2.2. Deságio:** 95% (noventa e cinco por cento) do valor do Crédito com garantia real.

3.2.3. Amortização e Remuneração: o valor reconhecido será pago em 180 (cento e oitenta) meses, com correção pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de 2% ao ano desde a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

3.2.4. Pagamentos: as parcelas serão pagas anualmente, sendo a primeira parcela paga no mês subsequente ao término do período de carência previsto no item 3.2.1.

3.2.5. Os Credores com Garantia Real com discussão nas habilitações e impugnações de crédito incidentais ao processo de Recuperação Judicial serão pagos na mesma forma prevista na presente cláusula, iniciando-se os pagamentos no mês subsequente ao trânsito em julgado das decisões proferidas nos processos incidentais, sempre no último dia útil de cada mês.

3.2.6. A Recuperanda poderá fazer a antecipação dos pagamentos das parcelas dos Credores com Garantia Real, a seu critério, sem que haja qualquer prejuízo ao cumprimento do plano no tocante aos créditos das demais Classes (I, III e IV), bem como os extraconcursais.

3.3. Pagamento dos Credores Quirografários (Classe III): Os Credores Quirografários serão pagos da seguinte forma

3.3.1. Carência de juros e principal: A primeira parcela será paga após 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, independente do seu trânsito em julgado.

3.3.2. Deságio: 95% (noventa e cinco por cento) do valor do Crédito Quirografário.

3.3.3. Amortização e Remuneração: o valor reconhecido será pago no prazo de 180 (cento e oitenta) meses, com correção pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de 2% ao ano desde a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

3.3.4. Pagamentos: as parcelas serão pagas anualmente, sendo a primeira parcela paga no mês subsequente ao término do período de carência previsto no item 3.3.1.

3.3.5. Os Créditos Quirografários em discussão nas habilitações e impugnações de crédito incidentais ao processo de Recuperação Judicial serão pagos na mesma forma prevista na presente cláusula, iniciando-se os pagamentos no mês subsequente ao trânsito em julgado das decisões proferidas nos processos incidentais, sempre no último dia útil de cada mês.

3.3.6. A Recuperanda poderá fazer a antecipação dos pagamentos das parcelas dos Créditos Quirografários, a seu critério, sem que haja qualquer prejuízo ao cumprimento do plano no tocante aos créditos das demais Classes (I, II e IV), bem como os extraconcursais.

3.4. Pagamento dos Credores ME/EPP (Classe IV): Os Credores ME/EPP serão pagos da seguinte forma:

3.4.1. Carência de juros e principal: A primeira parcela será paga até o 15º dia contados da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, independente do seu trânsito em julgado.

3.4.2. Deságio: haverá deságio de 30% para os Créditos ME/EPP.

3.4.3. Amortização e Remuneração: o valor do Crédito ME/EPP será pago em 12 parcelas mensais e sucessivas da seguinte forma:

3.4.3.1. A primeira parcela do pagamento dos Créditos ME/EPP será no valor fixo de R\$ 5.000,00 ou até o valor do crédito, caso este seja menor que R\$ 5.000,00;

3.4.3.2. Após o pagamento da primeira parcela dos Créditos ME/EPP, o valor remanescente do Crédito ME/EPP será pago em 11 parcelas mensais e sucessivas, com correção pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de 2% ao ano desde a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

3.4.4. Pagamentos: a primeira parcela será paga até o 15º dia após a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

3.4.5. Os Créditos ME/EPP em discussão nas habilitações e impugnações de crédito incidentais ao processo de Recuperação Judicial serão pagos na mesma forma prevista na presente cláusula, iniciando-se os pagamentos no mês subsequente ao trânsito em julgado das decisões proferidas nos processos incidentais, sempre no último dia útil de cada mês.

3.4.6. A Recuperanda poderá fazer a antecipação dos pagamentos das parcelas dos Créditos ME/EPP, a seu critério, sem que haja qualquer prejuízo ao cumprimento do plano no tocante aos créditos das demais Classes (I, II e III), bem como os extraconcursais.

3.5. Credores Estratégicos: Credores Quirografários que são titulares de Créditos Quirografários derivados do fornecimento de insumos, matéria prima, serviços, dentre outros que se afiguram essenciais à RECUPERANDA são Credores Estratégicos. Credores Estratégicos poderão ser assim considerados, na hipótese de manifestarem o interesse em fornecer ou continuarem fornecendo os insumos

ou serviços ou que não tenham rescindido os seus contratos, de acordo com a necessidade da RECUPERANDA, nos termos e condições desta Cláusula.

- 3.5.1.** Os Credores Estratégicos que manifestarem o interesse em receber seus Créditos Quirografários nos termos desta Cláusula concordam automaticamente com a manutenção e/ou renovação das relações ou contratos de fornecimento e prestação de serviços para com a RECUPERANDA, após a Data do Pedido, conforme necessidade e desde que solicitado pela RECUPERANDA de acordo com seu procedimento de contratação.
- 3.5.2.** Os Credores Estratégicos terão seus Créditos Quirografários pagos com 30% de deságio sobre o valor do Crédito Quirografário de acordo com a Relação de Credores, em 24 parcelas mensais e consecutivas, da seguinte forma:
- 3.5.2.1.** A primeira parcela do pagamento dos Créditos Quirografários dos Credores Estratégicos será no valor fixo de R\$ 5.000,00 ou até o valor do crédito, caso este seja menor que R\$ 5.000,00;
- 3.5.2.2.** Após o pagamento da primeira parcela dos Créditos Quirografários dos Credores Estratégicos, o valor remanescente será pago em 23 parcelas mensais e sucessivas, com correção pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de 2% ao ano desde a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.
- 3.5.3.** Os pagamentos serão iniciados em 15 (quinze) dias contados da Data da publicação da decisão de Homologação do plano de recuperação judicial.

- 3.5.4.** A RECUPERANDA não estará obrigada a solicitar, nem a contratar, novos insumos e/ou serviços oferecidos pelo Credor Estratégico, podendo contratar novos insumos e/ou serviços estritamente de acordo com sua necessidade operacional e as melhores ofertas de mercado.
- 3.5.5.** Os Credores Estratégicos que tenham interesse em receber o pagamento de seus Créditos Quirografários nos termos definidos nesta Cláusula deverão enviar, via e-mail, para a Recuperanda em até 10 (dez) Dias Úteis contados da Data de publicação da decisão de Homologação do plano de recuperação judicial, nos termos da Cláusula de comunicações.
- 3.5.6.** O Credor Estratégico que, por qualquer motivo, rescindir o(s) contrato(s) de fornecimento ou prestação de serviços celebrados com a RECUPERANDA ou descumprir, total ou parcialmente, quaisquer das condições acordadas nos referidos instrumentos, será desenquadrado da condição de Credor Estratégico.
- 3.5.7.** Caso o Credor Estratégico seja desenquadrado de sua condição, o referido Credor Estratégico receberá seu crédito nos termos previstos para a respectiva classe em que o crédito se encontra habilitado.

4. EFEITOS DO PLANO

- 4.1. Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam a RECUPERANDA e o Credor a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/05, e os seus respectivos cessionários e sucessores.
- 4.2. Novação.** Este Plano implica a novação dos Créditos, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado,

bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

4.3. Reconstituição de Direitos. Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da Lei 11.101/05, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74 da Lei 11.101/05.

4.4. Extinção de Ações. Os Credores não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, com relação (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito de valor líquido contra a RECUPERANDA; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito contra a RECUPERANDA; (iii) penhorar quaisquer bens ou direitos da RECUPERANDA para satisfazer seus Créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens e direitos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da RECUPERANDA para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à RECUPERANDA; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as ações de qualquer natureza relacionadas a qualquer Crédito de valor líquido em curso contra a RECUPERANDA deverão ser extintas na Data de Homologação Judicial do Plano, e as penhoras e constrições existentes deverão ser liberadas, inclusive os depósitos recursais. Ações trabalhistas em face de atuais devedores solidários ou coobrigados, assim considerados por decisão judicial proferida em tais ações trabalhistas, com exceção de representantes legais e administradores da Recuperanda, poderão prosseguir regularmente.

4.5. Créditos Ilíquidos, controversos e retardatários. Todos os Créditos Concursais ainda que não habilitados na Relação de Credores, ou que sejam objeto de disputa judicial, incluindo a majoração de valores decorrentes do trânsito em julgado de decisões proferidas nos incidentes de impugnações ou habilitações de crédito ou procedimento judicial ou arbitral em andamento, também serão novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, caput, da LRF. Os deságios, prazos, termos e condições previstos no presente Plano não serão reduzidos ou readaptados e serão integralmente aplicáveis a tais Créditos, iniciando-se sua contagem apenas após a devida inclusão de tais Créditos na Relação de Credores.

4.6. Cancelamento de protestos. A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva da RECUPERANDA nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal, sem quaisquer custos para a RECUPERANDA ou para os credores.

4.7. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a RECUPERANDA, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a RECUPERANDA, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título, bem

como em face dos avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados e garantidores de qualquer natureza.

4.8. Prazo de cura. A RECUPERANDA terá um prazo de 15 (quinze) Dias Úteis para curar eventuais descumprimentos de obrigações previstas no Plano. No caso de não saneamento, a Recuperanda deverá requerer ao Juízo da Recuperação, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, a convocação de Assembleia de Credores, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento. Esclarece-se que a RECUPERANDA não pretende, com base nesta Cláusula, afastar a vigência do art. 73, IV da Lei 11.101/05. Apenas ressalva-se, assim, eventual interpretação de descumprimentos de obrigações por erros operacionais, especialmente no momento dos pagamentos dos Credores, que poderão ser corrigidos nesse prazo de cura.

4.9. Cessões de Créditos Concursais. Os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos Concursais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concursais a outros Credores Concursais ou a terceiros, e tal cessão será considerada eficaz desde que (i) a cessão seja notificada para a RECUPERANDA e para a Administração Judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; e (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando às condições de pagamento), e que tem conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concursal.

4.10. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovadas pela Assembleia de Credores, nos termos da LREF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que

aprovados nos termos da LREF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

4.11. Encerramento da Recuperação Judicial. Nos termos do art. 61 da Lei 11.101/05, a Recuperação Judicial será encerrada logo que comprovado o adimplemento dos créditos da Classe I, independentemente de qualquer prévia manifestação dos Credores.

5. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

5.1. Contratos existentes e conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

5.2. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá, a exceção do que for expressamente regulado no Instrumento Definitivo Aterros.

5.3. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à RECUPERANDA em relação ao presente Plano deverão ser enviadas por e-mail. Todas as comunicações deverão ser endereçadas a:

PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA

E-mail: rjcredores@paulispell.com.br

5.4. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não

seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

5.5. Encargos Financeiros. Salvo quando previsto expressamente de forma diversa neste Plano, não incidirão correção monetária nem juros sobre o valor dos Créditos desde a Data do Pedido, sendo que sua incidência se iniciará a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

5.6. Lei aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

5.7. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Aguaí-SP, 25 de maio de 2022.

JOSÉ GALLARDO
DIAZ 65044444804

Assinado de forma digital por
JOSÉ GALLARDO DIAZ
65044444804
Dados: 2022.05.26 15:44:09 -03'00'

**PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA. - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**